



**TC 004.141/2013-0.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Associação Kitesurf da Paraíba (AKP).

**Responsáveis:** Associação Kitesurf da Paraíba (AKP-07.844.444/0001-52); Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20), ex-presidente; e Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36), ex-tesoureiro.

**Proposta:** Expedição de quitação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Kitesurf da Paraíba (AKP) e seus gestores, Gercino Oliveira Júnior e Rodrigo Palmeira da Silva, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Convênio 426/2006, para o patrocínio do evento “Superkite Brasil 2006”.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas de Gercino Oliveira Júnior, Rodrigo Palmeira da Silva e da Associação Kitesurf da Paraíba (AKP), condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 34.355,90 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar, individualmente, a Gercino Oliveira Júnior, Rodrigo Palmeira da Silva e à Associação Kitesurf da Paraíba multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **dois** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
6.348/2020–TCU-2ª C	Peça 82	Conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Gercino Oliveira Junior e Rodrigo Palmeira da Silva contra o Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
6.570/2021–TCU-1ª C	Peça 109	Autorizou o parcelamento da dívida imputada aos responsáveis Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36) e Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20), por meio do Acórdão 2944/2017-2ª Câmara (peça 51), em 36 parcelas mensais, conforme requerido por meio do expediente de peça 104.

4. Em cumprimento ao Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis e efetuados os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), consoante documentação juntada à peça 121.

5. Dentre todos os responsáveis arrolados no processo, considerando o débito solidário e as multas individuais imputadas, apenas o Sr. Gercino Oliveira Junior efetuou o pagamento da multa que lhe foi cominada e, também, do débito solidário (comprovantes juntados às peças 123 e 124).

5.1. Ante a quitação integral do débito solidário e da multa imputados ao responsável, consideramos não haver óbice à expedição de quitação ao Sr. Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20).

5.2. No que diz respeito a quitação do débito solidário, o demonstrativo de débito (peça 126) demonstra a presença de um saldo residual credor em favor deste responsável, no valor atualizado em 23/09/2021, de R\$ 328,56. Esse saldo deve ser desconsiderado, pois não reflete a realidade, estando relacionado ao fato de o Sistema Débito continuar atualizando a dívida mesmo após o pagamento.

6. Por intermédio de pesquisas realizadas junto ao sistema SISGRU (peças 122 e 125) verifica-se a inexistência de pagamentos dos responsáveis Sr. Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36) e da Associação Kitesurf da Paraíba (AKP - 07.844.444/0001-52), relativamente às multas que lhes foram cominadas pelo item 9.2 do Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51).

6.1. A inadimplência dos responsáveis arrolados no item acima, levou a autuação de dois processos de cobrança executiva, que já foram encaminhados ao órgão executor e se encontram apensados a estes autos.

#### **CBEX's autuadas com base nos termos do Acórdão Condenatório**

<b>Responsável(eis)</b>	<b>Origem da Dívida</b>	<b>Item do Acórdão Condenatório</b>	<b>CBEX</b>
Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36)	Multa	9.2	<a href="#">038.505/2021-5</a>
Associação Kitesurf da Paraíba (AKP-07.844.444/0001-52)	Multa	9.2	<a href="#">033.869/2020-0</a>

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carneiro, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao **Sr. Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51).

7.2. Expedir quitação aos **Srs. Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20), Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36) e à Associação Kitesurf da Paraíba (07.844.444/0001-52), exclusivamente** em relação ao débito solidário imputado pelo item 9.1 do Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51).

Seproc/Secef, em 16 de novembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Alexandre de Sousa e Silva**  
TEFC-Mat. 11537-1